



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 019969/17
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: Paulo Francinete de Oliveira

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. Licitação. **Pregão Presencial nº 032/2017**, seguido de Contratos. Aquisição de material de construção. Irregularidade do Pregão e dos Contratos decorrentes. Aplicação de multa. Recomendação. Traslado de decisão à PCA/2017 e ao Processo de Acompanhamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01675/2018

RELATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 032/2017 (a licitação objeto dos autos foi realizada em substituição ao Pregão Presencial 13/2017, que foi anulado pela Prefeitura, p. 72).

OBJETO: Aquisição de material de construção para diversas Secretarias..

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):

FIRMAS VENCEDORAS	VALOR – R\$
Britamix Britamento Ltda. ME	R\$ 159.600,00
Jordânia Cristóvão da Silva ME	R\$ 411.340,95
TOTAL	R\$ 570.940,95

VALOR: R\$ 570.940,95 (quinhentos e setenta mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

CONTRATOS: nº 00112/2017(fl. 56/59) e 00113/2017 (fl. 60/63).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Constatações da Auditoria (fl. 74/76):

1 Documentação **incompleta**, faltando os **documentos** relacionados no **item 2** do relatório, conforme exigência da **Lei 8.666/93**, da **Resolução Normativa RN TC 09/2016** e da **Portaria 10/2017** do **TCE/PB**, quais sejam:

- Ausência do ato normativo municipal regulamentando o sistema de registro de preços, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, sendo utilizado o Decreto Federal 7.892/2013, que somente se aplica aos registros de preços da administração federal, exceto quanto à adesão às atas daqueles registros por órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais, o que não é o caso dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 019969/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Paulo Francinete de Oliveira

- Ausência de ampla pesquisa de mercado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, o que prejudicou a análise da aceitabilidade dos preços registrados;
- Ausência da documentação de habilitação dos licitantes vencedores, conforme o disposto no artigo 4º, inciso XIII da Lei 10.520/2002, bem como nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;

2 Fixação, no item 9.2.11 do edital (página 07), do prazo de até 03 dias úteis que antecederam a abertura do certame para emissão de declaração sobre pendências contratuais do licitante e de certidão negativa de débitos com o Município, porquanto, além de não ter amparo na legislação aplicável, pode ter provocado prejuízo aos interessados que, por qualquer motivo relevante, não puderam solicitar os documentos até aquele prazo.

DAS NOTIFICAÇÕES DO GESTOR: Conforme certidões às fls. 86 e 103, o gestor foi citado por duas vezes para apresentar defesa, contudo nada acostou aos autos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado, bem como do seu contrato decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento aos preceitos legais ora questionados no corpo deste parecer, ao ex-prefeito do município de Massaranduba, Sr. Paulo Francinete de Oliveira;
- c) RECOMENDAÇÃO ao Gestor, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas, ora apreciadas.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para o gestor.

VOTO DO RELATOR

Ante o não atendimento das citações realizadas para complemento de instrução, bem como devido ao desrespeito à legislação pertinente, voto no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 019969/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Paulo Francinete de Oliveira

- 1) **JULGUE IRREGULARES o Pregão Presencial nº 032/2017 e os Contratos decorrentes** da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA.
- 2) **APLIQUE MULTA** ao gestor, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e IV da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 117,22 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **RECOMENDE** ao gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina as Resoluções desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal;
- 4) **Determine o TRASLADO** da presente decisão aos autos da PCA da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/2017, bem como ao processo de acompanhamento da gestão/2018.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19.969/17, relativo ao **Pregão Presencial nº 032/2017**, seguido dos Contratos decorrentes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 019969/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Paulo Francinete de Oliveira

- 1) **JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 032/2017 e os Contratos decorrentes** da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA;
- 2) **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e IV da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 117,22 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **RECOMENDAR** ao gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina as Resoluções desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal;
- 4) **DETERMINAR** o TRASLADO da presente decisão aos autos da PCA da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/2017, bem como ao processo de acompanhamento da gestão/2018.

Publique-se e registre-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de agosto de 2018.*

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 12:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO